Apresentação: 06/05/2026 16:01:08.040 - PLEN
EMP 55 => PL 2780/2024
EMP n.55

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2024)

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE),
vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º, § 2º, ao art. 9º, §§ 3º e 4º, ao art. 11, inciso III, ao art. 15, § 1º, e ao art. 42, § 1º, inciso III, alínea "a", do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação, e proceda-se, em todo o texto do substitutivo, à substituição da expressão "Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE" por "Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE":

"Art. 3º
.....

§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, a análise prévia de:" (NR)

"Art. 9º
.....

§ 3º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido, dispensada licitação para sua escolha, e representado judicial e extrajudicialmente por instituição federal administradora.

§ 4º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio da instituição federal administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integrarão o ativo da instituição federal administradora;

II – não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição federal administradora;

III – não comporão a lista de bens e de direitos da instituição federal administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição federal administradora;

CD269825178600
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269825178600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros

Apresentação: 06/05/2026 16:01:08.040 - PLEN
EMP 55 => PL 2780/2024
EMP n.55

V – não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição federal administradora, por mais privilegiados que possam ser; e

VI – não poderão, se imóveis, ser gravados com quaisquer ônus reais." (NR)

"Art. 11. A estrutura de governança do fundo será composta por:

I – comitê gestor;

II – assembleia de cotistas; e

III – instituição federal administradora." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 1º As obrigações de que trata o inciso I, alínea a, e o inciso II poderão ser realizadas sob a forma de aportes, nos termos do regulamento, ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e/ou a fundo privado com a finalidade de incentivar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica."

.....

§ 3º Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE estabelecerá, em regulamento, o aporte mínimo para que as empresas de que trata o caput possam ter acesso aos recursos do FGAM e a relação de fundos privados aptos a receber aportes nos termos do § 1º (NR)

"Art. 42.

.....

§ 1º

.....

III – as atribuições, entre elas compreendidas:

a) analisar e aprovar os projetos, após instrução técnica da Agência Nacional de Mineração (ANM) conforme previsão em regulamento, e segundo diretrizes previstas no plano previsto na alínea c deste inciso." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda consolida quatro aprimoramentos ao substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, que visam fortalecer a consistência institucional, a eficiência regulatória e a segurança jurídica da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).

I – Denominação do Conselho.

CD269825178600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269825178600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros

Apresentação: 06/05/2026 16:01:08.040 - PLEN
EMP 55 => PL 2780/2024
EMP n.55

A substituição da expressão "Conselho Especial" por "Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos" reflete com maior precisão a natureza e a missão do colegiado, que vai além da mera governança setorial para abraçar o objetivo central de agregar valor à cadeia produtiva mineral em território nacional. A denominação "Conselho Especial" sugere caráter transitório ou de exceção, ao passo que "Conselho Nacional" espelha a abrangência interministerial e federativa do órgão, coerente com a sua composição e com a envergadura das atribuições que lhe são conferidas. A alteração é puramente nominal e não afeta a sigla "CMCE", preservando a coerência referencial em todo o texto.

II – Inclusão da ANM na análise prévia de atos sensíveis (art. 3º, § 2º).

O art. 3º, § 2º, do substitutivo atribui ao CMCE a competência para a análise prévia de mudanças de controle societário, acesso a informações geológicas estratégicas, contratos internacionais de fornecimento e alienação de ativos minerais da União. A Agência Nacional de Mineração é o órgão regulador setorial dotado de corpo técnico especializado, poder de polícia minerária e acesso às bases de dados de direitos minerários outorgados. Sua participação nessa análise prévia não apenas qualifica tecnicamente as decisões do CMCE, mas também alinha o mecanismo de controle à estrutura regulatória vigente, evitando sobreposição ineficiente de estruturas e garantindo que os direitos minerários já regularmente constituídos sejam devidamente considerados. A inclusão da ANM como partícipe da análise prévia é, portanto, requisito de efetividade e não mera formalidade.

III – Instrução técnica da ANM como condição para habilitação de projetos pelo CMCE (art. 42, § 1º, III, alínea "a").

A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 42 confere ao CMCE a atribuição de analisar e aprovar projetos de minerais críticos e estratégicos. O aprimoramento proposto estabelece que essa aprovação seja precedida de instrução técnica da ANM, conforme regulamento. A medida é indispensável por três razões: primeiro, o CMCE é um órgão de natureza estratégica e política, sem estrutura técnica própria para avaliar a regularidade minerária, a viabilidade geológica e o cumprimento das obrigações do direito minerário de cada projeto; segundo, a ANM já dispõe, no âmbito do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), das informações necessárias para esse juízo técnico; terceiro, a exigência de instrução prévia assegura que apenas projetos com situação minerária regular acessem os instrumentos de fomento da PNMCE, prevenindo o risco moral de que benefícios fiscais e financeiros sejam concedidos a empreendimentos com pendências regulatórias.

IV – Ampliação das modalidades de aplicação dos recursos de PD&I (art. 15, § 1º e § 3º).

CD269825178600
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269825178600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros

Apresentação: 06/05/2026 16:01:08.040 - PLEN
EMP 55 => PL 2780/2024
EMP n.55

O art. 15, § 1º, do substitutivo permite que as obrigações de pesquisa, desenvolvimento e inovação sejam cumpridas mediante aportes ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM). A emenda amplia esse rol ao incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e fundos privados com a finalidade de incentivar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica como destinatários alternativos dos aportes obrigatórios. A inclusão do FNDCT é especialmente relevante por se tratar do principal instrumento de financiamento público da ciência e tecnologia no Brasil, gerido pelo MCTI, cujos recursos podem ser direcionados a programas de inovação mineral com maior agilidade e expertise institucional do que estruturas ainda em fase de implantação. A alternativa privada, por sua vez, evita a paralisação dos investimentos compulsórios em PD&I por razões operacionais alheias ao setor produtivo, preservando em todos os casos a destinação finalística dos recursos à inovação tecnológica na cadeia mineral.

As alterações ora propostas nos arts. 9º, §§ 3º e 4º, e 11, inciso III, ampliam o rol de entes federais habilitados a criar, administrar e gerir o Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM. O substitutivo, ao restringir essa função à "instituição financeira oficial federal", limitava a administração do fundo a entidades como o BNDES, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. A substituição pela expressão "instituição federal" abre a possibilidade de que outros entes da administração pública federal indireta, dotados de capacidade técnica e operacional para gerir fundos dessa natureza, possam assumir essa função, conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo na escolha do gestor mais adequado aos objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e às características específicas do fundo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

CD269825178600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269825178600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 06/05/2026 16:01:08.040 - PLEN
EMP 55 => PL 2780/2024
EMP n.55

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

1 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) - LÍDER

2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

3 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269825178600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros